

# Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO ESPECIAL Nº 803.783 - RS (2005/0204934-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**RECORRENTE** : **MÁRIO DE SOUZA ROCHA**  
**ADVOGADO** : **FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO**  
**RECORRIDO** : **SOUZA CRUZ S/A**  
**ADVOGADA** : **JANAÍNA CASTRO DE CARVALHO KALUME E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **PHILIP MORRIS BRASIL S/A**  
**ADVOGADO** : **GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO E OUTRO(S)**

## **EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. TABAGISMO. EX-FUMANTE. DOENÇA E USO DE CIGARRO. RISCO INERENTE AO PRODUTO. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. *"O cigarro é um produto de periculosidade inerente e não um produto defeituoso, nos termos do que preceitua o Código de Defesa do Consumidor, pois o defeito a que alude o Diploma consubstancia-se em falha que se desvia da normalidade, capaz de gerar uma frustração no consumidor ao não experimentar a segurança que ordinariamente se espera do produto ou serviço"* (REsp 1.113.804/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 24/6/2010).

2. Recurso especial desprovido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentaram, oralmente, os Drs. Janaína Castro de Carvalho Kalume, pela recorrida Souza Cruz S/A, e Luiz Guilherme Moraes Rego Migliora, pela recorrida Philip Morris Brasil S/A.

Brasília, 16 de abril de 2013(Data do Julgamento)

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**

Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 803.783 - RS (2005/0204934-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**RECORRENTE** : **MÁRIO DE SOUZA ROCHA**  
**ADVOGADO** : **FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO**  
**RECORRIDO** : **SOUZA CRUZ S/A**  
**ADVOGADA** : **JANAÍNA CASTRO DE CARVALHO KALUME E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **PHILIP MORRIS BRASIL S/A**  
**ADVOGADO** : **GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO E OUTRO(S)**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:**

Trata-se de recurso especial interposto por MÁRIO DE SOUZA ROCHA, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

*"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TABAGISMO. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA.*

*Caso concreto em que era de todo descabido interpor agravo na forma retida, diante da inconformidade do autor que viu repelida sua pretensão à produção de provas pericial e testemunhal. Se a parte houvesse manejado agravo de instrumento eventualmente obteria êxito para comprovar o nexo de causalidade entre o uso do fumo e a moléstia que o acomete, o que poderia dar outro norte à solução da demanda.*

*Desnecessidade de produção da prova que desimporta ao deslinde da acusa eis que aquela se destina a formar o livre convencimento do Juiz.*

*Não se vislumbra atitude ilícita na produção e comercialização de cigarros que, aliás, contém visível advertência de eventuais malefícios que seu uso pode acarretar à saúde.*

*Aquele que opta fumar não pode pretender responsabilizar as rés por ato volitivo, especialmente quando declara na inicial, expressamente, que embora acometido de enfisema pulmonar, não abandonou o hábito 'por prazer'.*

*Falta de provas de danos materiais.*

*Indenização a título de dano moral, indevida.*

*Agravo retido e apelação improvidos, por maioria." (fl. 2.305)*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Em suas razões recursais (fls. 2.398/2.432), alega o ora recorrente que o v. acórdão recorrido incorreu em divergência jurisprudencial e em ofensa aos arts. 130, 330, 458, II, 522 e 535 do CPC, aos arts. 6º, 37 e 38 do CDC, aos arts. 159, 160, 1.522 e 1.523 do Código

# Superior Tribunal de Justiça

Civil de 1916 e ao art. 3º da Lei 9.294/96, alterado pela Lei 10.167/2000. Aduz, para tanto, que:

(I) o col. Tribunal de origem deixou de analisar as alegações do autor da ação, no tocante aos efeitos da confissão e da culpa concorrente, ao princípio da igualdade e ao nexo de causalidade;

(II) houve contradição no julgado, pois, de um lado, a eg. Corte *a quo* entendeu desnecessária a produção de provas e, de outro, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a autora não provara o alegado;

(III) *"embora densa a controvérsia de ordem fática, a respeito das razões que levam uma pessoa a fumar, os efeitos da dependência à nicotina e a relação do tabagismo com as doenças narradas pelo autor, não foi realizada a audiência prevista pelo artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil, e a partir de então, serem definidas as provas necessárias para o deslinde da controvérsia, bem como apreciado então o pedido de inversão do ônus da prova"*;

(IV) contra a decisão que indeferira a produção de provas caberia tanto agravo retido como de instrumento;

(V) *"tanto a r. sentença, como o v. acórdão, não praticaram a almejada Justiça, pois além de não permitirem a produção de prova pretendida pelo Autor, reportaram-se às pseudas e frágeis provas apresentadas pelos recorridos. Afirma-se isto, pois foi julgada como prova hábil para não reconhecer os efeitos da dependência química originária da nicotina presente no cigarro, estudo feito por Instituto de Pesquisa de Opinião, tendenciosos, diga-se de passagem, como já exposto. Ora, dependência química à nicotina há de ser avaliada por técnicos da área médica, e não por pesquisadores de opinião, especializados em aferir qual programa de televisão é mais assistido, ou mesmo qual a preferência de eleitores"*;

(VI) deveria ter sido reconhecida a hipossuficiência do autor frente à indústria de cigarros, invertendo-se os ônus probatórios na forma prevista no Código de Defesa do Consumidor;

(VII) no caso em exame, *"tem-se presente tanto o dolo, quanto a culpa do fabricante. O dolo se configura pela intenção de criar e estimular a dependência química à nicotina. A imprudência decorrer de em ser conhecedor dos riscos que se sujeitam os fumantes a contraírem doenças, ignorar tais riscos e estimular o consumo"*. Deve, pois, ser reconhecido o direito à indenização do autor com base em ato ilícito ou, ao menos, em abuso de direito por

# *Superior Tribunal de Justiça*

parte do fabricante de cigarros;

(VIII) *"a licença para produzir cigarros é genérica, porém a mesma não pode servir de excludente de responsabilidade por ato ilícito";*

(IX) *"ao ser reconhecida a periculosidade do cigarro, e que o mesmo representa um fator de risco a quem o consome, tal fato por si só leva ao dano decorrente da sujeição intencional do consumidor, ao risco. A postura de aceitar conscientemente que uma pessoa se sujeite ao risco de consumir produto nocivo à saúde, com o fim específico de obter lucro em sua atividade econômica, torna o demandado responsável pela doença provocada, haja visto sua atitude tipificada como dolosa, que se caracteriza por querer aquele resultado, ou assumir o risco de produzi-lo";*

(X) foi confessado pelo réu que: 1) produziam os cigarros apontados na inicial; 2) realizaram propagandas desses cigarros; 3) a nicotina é droga e causa dependência; 4) o cigarro possui periculosidade inerente e é um fator de risco à saúde. Deve, pois, ser reconhecida a culpa exclusiva da fabricante pela doença que acometeu o pai do autor da ação indenizatória ou, ao menos, culpa concorrente entre esta e a vítima;

(XI) houve propaganda enganosa por parte da fabricante de cigarros, ao *"não alertar sobre os riscos à saúde que provoca o tabagismo"*.

Contrarrazões apresentadas por SOUZA CRUZ S/A às fls. 2.462/2.505 e por PHILIP MORRIS BRASIL S/A, às fls. 2.540/2.559.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 803.783 - RS (2005/0204934-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**RECORRENTE** : **MÁRIO DE SOUZA ROCHA**  
**ADVOGADO** : **FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO**  
**RECORRIDO** : **SOUZA CRUZ S/A**  
**ADVOGADA** : **JANAÍNA CASTRO DE CARVALHO KALUME E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **PHILIP MORRIS BRASIL S/A**  
**ADVOGADO** : **GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO E OUTRO(S)**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

O pleito demandado na presente ação revela-se, em seu mérito, manifestamente improcedente, nos termos de reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça que isenta o fabricante de cigarros de responsabilidade pelos danos causados ao fumante. A propósito:

*"RESPONSABILIDADE CIVIL. TABAGISMO. AÇÃO REPARATÓRIA AJUIZADA POR FAMILIARES DE FUMANTE FALECIDO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. PRODUTO DE PERICULOSIDADE INERENTE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DEVER JURÍDICO RELATIVO À INFORMAÇÃO. NEXO CAUSAL INDEMONSTRADO. TEORIA DO DANO DIREITO E IMEDIATO (INTERRUPÇÃO DO NEXO CAUSAL). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.*

*1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão, de forma explícita, rechaça todas as teses do recorrente, apenas chegando a conclusão desfavorável a este. Também inexistente negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia a questão de forma fundamentada, enfrentando todas as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas.*

*2. A pretensão de ressarcimento do próprio fumante (cuja prescrição é quinquenal, REsp. 489.895/SP), que desenvolveu moléstias imputadas ao fumo, manifesta-se em momento diverso da pretensão dos herdeiros, em razão dos alegados danos morais experimentados com a morte do fumante. Só a partir do óbito nasce para estes ação exercitável (actio nata), com o escopo de compensar o pretense dano próprio. Preliminar de prescrição rejeitada.*

*3. O cigarro é um produto de periculosidade inerente e não um produto defeituoso, nos termos do que preceitua o Código de Defesa do Consumidor, pois o defeito a que alude o Diploma consubstancia-se em falha que se desvia da normalidade, capaz de gerar uma frustração no consumidor ao não experimentar a segurança que ordinariamente se espera do produto ou serviço.*

*4. Não é possível simplesmente aplicar princípios e valores hoje*

# *Superior Tribunal de Justiça*

consagrados pelo ordenamento jurídico a fatos supostamente ilícitos imputados à indústria tabagista, ocorridos em décadas pretéritas - a partir da década de cinquenta -, alcançando notadamente períodos anteriores ao Código de Defesa do Consumidor e a legislações restritivas do tabagismo.

5. Antes da Constituição Federal de 1988 - raiz normativa das limitações impostas às propagandas do tabaco -, sobretudo antes da vasta legislação restritiva do consumo e publicidade de cigarros, aí incluindo-se notadamente o Código de Defesa do Consumidor e a Lei n.º 9.294/96, não havia dever jurídico de informação que impusesse às indústrias do fumo uma conduta diversa daquela por elas praticada em décadas passadas.

6. Em realidade, afirmar que o homem não age segundo o seu livre-arbítrio em razão de suposta "contaminação propagandista" arquitetada pelas indústrias do fumo, é afirmar que nenhuma opção feita pelo homem é genuinamente livre, porquanto toda escolha da pessoa, desde a compra de um veículo a um eletrodoméstico, sofre os influxos do meio social e do marketing. É desarrazoado afirmar-se que nessas hipóteses a vontade não é livre.

7. A boa-fé não possui um conteúdo per se, a ela inerente, mas contextual, com significativa carga histórico-social. Com efeito, em mira os fatores legais, históricos e culturais vigentes nas décadas de cinquenta a oitenta, não há como se agitar o princípio da boa-fé de maneira fluida, sem conteúdo substancial e de forma contrária aos usos e aos costumes, os quais preexistiam de séculos, para se chegar à conclusão de que era exigível das indústrias do fumo um dever jurídico de informação aos fumantes. Não havia, de fato, nenhuma norma, quer advinda de lei, quer dos princípios gerais de direito, quer dos costumes, que lhes impusesse tal comportamento.

8. Além do mais, somente rende ensejo à responsabilidade civil o nexo causal demonstrado segundo os parâmetros jurídicos adotados pelo ordenamento. Nesse passo, vigora do direito civil brasileiro (art. 403 do CC/02 e art. 1.060 do CC/16), sob a vertente da necessidade, a ?teoria do dano direto e imediato?, também conhecida como ?teoria do nexo causal direto e imediato? ou ?teoria da interrupção do nexo causal?.

9. Reconhecendo-se a possibilidade de vários fatores contribuírem para o resultado, elege-se apenas aquele que se filia ao dano mediante uma relação de necessidade, vale dizer, dentre os vários antecedentes causais, apenas aquele elevado à categoria de causa necessária do dano dará ensejo ao dever de indenizar.

10. A arte médica está limitada a afirmar a existência de fator de risco entre o fumo e o câncer, tal como outros fatores, como a alimentação, álcool, carga genética e o modo de vida. Assim, somente se fosse possível, no caso concreto, determinar quão relevante foi o cigarro para o infortúnio (morte), ou seja, qual a proporção causal existente entre o tabagismo e o falecimento, poder-se-ia cogitar de se estabelecer um nexo causal juridicamente satisfatório.

11. As estatísticas - muito embora de reconhecida robustez - não podem dar lastro à responsabilidade civil em casos concretos de mortes associadas ao tabagismo, sem que se investigue, episodicamente, o preenchimento dos requisitos legais.

12. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido."

(REsp 1.113.804/RS, Quarta Turma, Rel. Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 24/6/2010)

*"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. TAGABISMO. EX-FUMANTE. DOENÇA E USO DE CIGARRO. RISCO INERENTE AO PRODUTO. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.*

1. 'O cigarro é um produto de periculosidade inerente e não um produto defeituoso, nos termos do que preceitua o Código de Defesa do Consumidor, pois o defeito a que alude o Diploma consubstancia-se em falha que se desvia da normalidade, capaz de gerar uma frustração no consumidor ao não experimentar a segurança que ordinariamente se espera do produto ou serviço.' (REsp 1.113.804/RS, Relator em. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 24/6/2010).

2. Recurso especial provido."

(REsp 1.197.660/SP, Quarta Turma, deste Relator, DJe de 1º/8/2012)

*"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. FUMANTE. EXERCÍCIO DO LIVRE-ARBÍTRIO. RUPTURA DO NEXO DE CAUSALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA.*

1. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil.

2. É incontroverso nos autos que o Autor começou a fumar nos idos de 1.988, mesmo ano em que as advertências contra os malefícios provocados pelo fumo passaram a ser veiculadas nos maços de cigarro.

3. Tal fato, por si só, afasta as alegações do Recorrido acerca do desconhecimento dos malefícios causados pelo hábito de fumar, pois, mesmo assim, com as advertências, explicitamente estampadas nos maços, Miguel Eduardo optou por adquirir, espontaneamente, o hábito de fumar, valendo-se de seu livre-arbítrio.

4. Por outro lado, o laudo pericial é explícito ao afirmar que não pode comprovar a relação entre o tabagismo do Autor e o surgimento da Tromboangeíte Obliterante.

5. Assim sendo, rompido o nexo de causalidade da obrigação de indenizar, não há falar-se em direito à percepção de indenização por danos morais.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

(REsp 886.347/RS, Quarta Turma, Rel. Min. **HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO** - Desembargador convocado do TJ/AP -, DJe de 8/6/2010)

**"RECURSO ESPECIAL - DIREITO DO CONSUMIDOR - ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA DE VOTOS, ANULA SENTENÇA - NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES - PRECEDENTES - ARTIGOS 22, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, E 335 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - RESPONSABILIDADE CIVIL - FABRICANTE DE BEBIDA ALCOÓLICA - DEPENDÊNCIA QUÍMICA - INEXISTÊNCIA - ATIVIDADE LÍCITA - CONSUMO DE BEBIDA ALCOÓLICA - LIVRE ESCOLHA DO CONSUMIDOR - CONSCIÊNCIA DOS MALEFÍCIOS DO HÁBITO - NOTORIEDADE - PRODUTO NOCIVO, MAS NÃO DEFEITUOSO - NEXO DE CAUSALIDADE INEXISTENTE - FATO INCONTROVERSO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - POSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA - PRECEDENTES - CERCEAMENTO DE DEFESA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - INVIABILIDADE - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A DEMANDA INDENIZATÓRIA.**

*I - No v. acórdão que, por maioria de votos, anula a sentença, não há juízo de reforma ou de substituição, afastando-se, portanto, o cabimento de embargos infringentes (ut REsp 1091438/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 03/08/2010).*

*II - Os artigos 22, do Código de Defesa do Consumidor, relativo à obrigatoriedade de fornecimento de serviços adequados, bem como o 335, do Código de Processo Civil, acerca da aplicação das regras de experiência, não foram objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem, restando ausente, assim, o requisito do prequestionamento da matéria, o que atrai a incidência do enunciado 211 da Súmula desta Corte.*

*III - Procedendo-se diretamente ao julgamento da matéria controvertida, nos termos do art. 257 do RISTJ e da Súmula n. 456 do STF, veja-se que embora notórios os malefícios do consumo excessivo de bebidas alcoólicas, tal atividade é exercida dentro da legalidade, adaptando-se às recomendações da Lei n. 9.294/96, que modificou a forma de oferecimento, ao mercado consumidor, de bebidas alcoólicas e não-alcoólicas, ao determinar, quanto às primeiras, a necessidade de ressalva acerca dos riscos do consumo exagerado do produto.*

*IV - Dessa forma e alertado, por meio de amplos debates ocorridos tanto na sociedade brasileira, quanto na comunidade internacional, acerca dos malefícios do hábito de ingestão de bebida alcoólica, é inquestionável, portanto, o decisivo papel desempenhado pelo consumidor, dentro de sua liberdade de escolha, no consumo ou não, de produto, que é, em sua essência, nocivo à sua saúde, mas que não pode ser reputado como defeituoso.*

*V - Nesse contexto, o livre arbítrio do consumidor pode atuar como excludente de responsabilidade do fabricante. Precedente: REsp*

# Superior Tribunal de Justiça

886.347/RS, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro, Desembargador Convocado do TJ/AP, DJe de 25/05/2010.

VI - Em resumo: *aquele que, por livre e espontânea vontade, inicia-se no consumo de bebidas alcoólicas, propagando tal hábito durante certo período de tempo, não pode, doravante, pretender atribuir responsabilidade de sua conduta ao fabricante do produto, que exerce atividade lícita e regulamentada pelo Poder Público.*

VII - Além disso, '(...) O juiz pode considerar desnecessária a produção de prova sobre os fatos incontroversos, julgando antecipadamente a lide' (REsp 107313/PR, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 17/03/1997, p. 7516.

VIII - Por fim, *não é possível, ao Tribunal de origem, reconhecer, de ofício, cerceamento de defesa, sem a prévia manifestação da parte interessada, na oportunidade de apresentação do recurso de apelação.*

*Precedentes.*

IX - *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para julgar improcedente a demanda."*

(REsp 1.261.943/SP, Terceira Turma, Rel. Min. **MASSAMI UYEDA**, DJe de 27/2/2012, grifou-se)

Por essa razão, entende-se que, em hipóteses como a de que cuida o caso concreto, não há utilidade alguma na produção de provas ou em sua inversão (CDC, art. 6º), em face da inequívoca periculosidade inerente ao produto cigarro e entendimento predominante nos precedentes deste Tribunal Superior acerca da inexistência de propaganda enganosa do produto.

Eventual retorno dos autos à Corte de origem para que houvesse a devida instrução probatória apenas conduziria a uma inútil postergação do resultado da lide, na linha dos diversos precedentes desta Corte.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso especial.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2005/0204934-4      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **REsp 803.783 / RS**

Números Origem: 10501560975      112268959      70011221298      70012751251

PAUTA: 16/04/2013

JULGADO: 16/04/2013

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDILSON ALVES DE FRANÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MÁRIO DE SOUZA ROCHA  
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO  
RECORRIDO : SOUZA CRUZ S/A  
ADVOGADA : JANAÍNA CASTRO DE CARVALHO KALUME E OUTRO(S)  
RECORRIDO : PHILIP MORRIS BRASIL S/A  
ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). **JANAÍNA CASTRO DE CARVALHO KALUME**, pela parte RECORRIDA: SOUZA CRUZ S/A

Dr(a). **LUIZ GUILHERME MORAES REGO MIGLIORA**, pela parte RECORRIDA: PHILIP MORRIS BRASIL S/A

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.